

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 04, DE 03 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece procedimentos para identificar, registrar, classificar, quantificar, validar, atualizar, revisar e cancelar benefícios financeiros e não financeiros decorrentes da atividade de auditoria interna governamental, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Carandaí.

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ/MG, no exercício das atribuições legais conferidas pelo art. 7º da Lei Municipal nº 2.537, de 29 de março de 2023, para expedir instruções normativas de cumprimento obrigatório por todas as unidades executoras, com vistas à padronização de procedimentos e rotinas de controle interno;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.537/2023, que institui o Sistema de Controle Interno de Carandaí e atribui à Controladoria-Geral do Município competências de coordenação, orientação, normatização, avaliação, auditoria, monitoramento e padronização de rotinas;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Municipal nº 2.537/2023 estabelece que a atuação do Sistema de Controle Interno será prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, priorizando-se a atuação prévia sempre que possível;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Municipal nº 2.537/2023 confere à Controladoria-Geral do Município competências para orientar, organizar, avaliar, auditar, expedir recomendações, monitorar o cumprimento das recomendações e auxiliar as unidades executoras no mapeamento e gerenciamento de riscos;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Municipal nº 2.537/2023 impõe às unidades executoras do Sistema de Controle Interno o dever de cumprir os atos legais, infralegais, recomendações e instruções normativas expedidas pela Controladoria-Geral do Município, bem como auxiliar no monitoramento das recomendações por ela expedidas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CGM nº 02, de 13 de julho de 2026, que regulamenta os procedimentos aplicáveis aos trabalhos da Controladoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO que a identificação, o registro e a quantificação dos benefícios constituem desdobramento dos trabalhos, recomendações, orientações, planos de ação, monitoramentos e termos de compromisso disciplinados pela Instrução Normativa CGM nº 02/2026;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de benefícios deve observar nexo causal, evidência suficiente, metodologia justificada e rastreabilidade entre o trabalho realizado e o resultado identificado;



CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o registro dos benefícios decorrentes das providências adotadas pelas unidades executoras em razão da atuação da Controladoria-Geral do Município;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, regras e procedimentos mínimos para a identificação, o registro e a quantificação dos benefícios financeiros e não financeiros decorrentes da atividade de auditoria interna governamental exercida pela Controladoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - benefício da atividade de auditoria interna governamental: impacto positivo observado ou esperado na gestão pública em decorrência da implementação, pela unidade responsável, de recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação, termo de compromisso de gestão ou outro produto emitido pela Controladoria-Geral do Município;

II - benefício financeiro: benefício que possa ser demonstrado em valor monetário, com base documental, memória de cálculo e nexos com a atuação da Controladoria-Geral do Município;

III - benefício não financeiro: benefício que, embora não representado monetariamente, demonstre impacto positivo na gestão pública, na governança, nos controles internos, na gestão de riscos, na conformidade, na eficiência administrativa, na transparência ou na qualidade dos serviços públicos;

IV - benefício efetivo: benefício cuja ocorrência esteja comprovada por evidência suficiente de implementação de providência, correção de falha, recuperação de valor, economia de recursos, aprimoramento de processo ou outro resultado positivo já concretizado;

V - benefício potencial: benefício razoavelmente esperado em razão de recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação ou termo de compromisso ainda pendente de implementação plena ou de comprovação de seus efeitos;

VI - benefício direto: benefício cuja relação com a atuação da Controladoria-Geral do Município seja imediata, demonstrável e vinculada a recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação, termo de compromisso ou outro produto formal da auditoria interna governamental;



VII - benefício indireto: benefício associado à atuação da Controladoria-Geral do Município, mas dependente de fatores complementares, da atuação concorrente da unidade responsável ou da participação relevante de outros agentes públicos para sua concretização;

VIII - registro de benefício: lançamento estruturado das informações necessárias à rastreabilidade do benefício, incluindo trabalho relacionado, achado ou situação originária, recomendação ou orientação vinculada, unidade responsável, classificação, valor estimado ou descrição qualitativa, evidências, status e observações;

IX - quantificação de benefício: procedimento de mensuração do benefício identificado, mediante metodologia justificada, memória de cálculo quando aplicável, indicação das premissas adotadas e documentos de suporte, podendo resultar em valor monetário, indicador físico, indicador operacional ou descrição qualitativa estruturada; e

X - nexos causal: relação demonstrável entre a atuação da Controladoria-Geral do Município e o benefício identificado, suficiente para indicar contribuição relevante da auditoria interna governamental para o resultado, sem atribuição exclusiva quando houver participação da unidade responsável ou de outros agentes públicos.

CAPÍTULO III - DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º A identificação de benefícios deverá ocorrer de forma contínua, especialmente durante a execução dos trabalhos de auditoria, consultoria, orientação, monitoramento de recomendações, acompanhamento de planos de ação, celebração ou acompanhamento de termos de compromisso de gestão e demais atividades formais da Controladoria-Geral do Município.

Art. 4º Os benefícios da auditoria interna governamental serão classificados como financeiros ou não financeiros, conforme seja possível ou não demonstrar o resultado em valor monetário.

§ 1º Consideram-se exemplos de benefícios financeiros:

I - economia de recursos públicos, redução de despesas, eliminação de desperdícios mensuráveis ou otimização de contratações, estoques, processos, serviços ou rotinas administrativas com efeito econômico demonstrável;

II - recuperação de valores, ressarcimento ao erário, glosa, compensação, restituição, reversão de pagamento indevido ou prevenção de desembolso irregular.

§ 2º Consideram-se exemplos de benefícios não financeiros:

I - melhoria de controles internos, governança, gestão de riscos, conformidade normativa, segregação de funções, transparência, integridade ou rastreabilidade de processos;



II - aperfeiçoamento de normativos, fluxos administrativos, sistemas, instrumentos de gestão, procedimentos operacionais ou mecanismos de supervisão;

III - redução de riscos relevantes, correção de fragilidades, prevenção de irregularidades, melhoria da continuidade de serviços públicos ou mitigação de danos à Administração Municipal; e

IV - melhoria da qualidade, tempestividade, eficiência, efetividade ou segurança das entregas públicas à sociedade.

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Das Disposições Gerais sobre o Registro

Art. 5º A identificação, o registro e a quantificação de benefícios deverão observar os princípios da razoabilidade, objetividade, rastreabilidade, prudência metodológica e vinculação demonstrável entre a atuação da Controladoria-Geral do Município e o resultado identificado.

Art. 6º A extensão do registro, da documentação, da validação e da memória de cálculo deverá ser proporcional à materialidade, à complexidade, ao risco, à relevância institucional e ao impacto do benefício identificado, sem prejuízo da preservação do nexo causal, das evidências mínimas e da rastreabilidade do registro.

Art. 7º O registro deverá ser realizado sempre que houver benefício identificado com evidência suficiente, podendo o lançamento ocorrer durante a execução do trabalho, no monitoramento de recomendações, no acompanhamento de plano de ação, na celebração ou acompanhamento de termo de compromisso de gestão ou na consolidação periódica dos resultados da auditoria interna governamental.

Parágrafo único. O registro do benefício deverá favorecer o fechamento do ciclo de auditoria interna governamental, compreendido como a vinculação entre a identificação do risco ou achado, a emissão de recomendação ou orientação, a providência adotada pela unidade responsável, a validação da implementação, a apuração do benefício e o arquivamento documentado das evidências correspondentes.

Seção II - Do Conteúdo, da Atualização e da Classificação dos Benefícios Registrados

Art. 8º O registro de cada benefício deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do trabalho de auditoria interna governamental ou da atividade formal da Controladoria-Geral do Município que deu origem ao benefício;



II - descrição do achado, risco, recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação, termo de compromisso ou providência vinculada;

III - identificação da unidade responsável pela implementação da providência ou pela produção da evidência de suporte;

IV - classificação do benefício como financeiro ou não financeiro, efetivo ou potencial e, quando aplicável, direto ou indireto;

V - valor estimado, no caso de benefício financeiro, ou descrição qualitativa, operacional ou de desempenho, no caso de benefício não financeiro;

VI - metodologia, critério de mensuração ou forma de demonstração adotada;

VII - evidências de suporte e documentos utilizados na caracterização ou quantificação do benefício;

VIII - status do benefício, indicando se está pendente, potencial, efetivo, revisado, reclassificado ou cancelado; e

IX - observações necessárias à rastreabilidade, à atualização e à verificação posterior do registro.

Parágrafo único. O detalhamento do registro poderá ser realizado em planilha, sistema informatizado, formulário próprio ou matriz de benefícios, desde que preservadas a rastreabilidade, a consistência metodológica e a vinculação com as evidências correspondentes.

Art. 9º Não será registrado benefício sem demonstração mínima do nexo entre a atuação da Controladoria-Geral do Município e o resultado identificado, vedada a atribuição de benefício com base apenas em expectativa genérica, providência ordinária de gestão ou evento sem relação comprovável com recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação ou outro produto formal da auditoria interna governamental.

Parágrafo único. O benefício registrado deverá ser compreendido como resultado da interação entre a atuação indutora, avaliativa ou orientadora da Controladoria-Geral do Município e a providência executada pela unidade responsável, vedada a atribuição exclusiva automática à auditoria interna quando houver participação relevante da gestão na obtenção do resultado.

Art. 10. Os registros de benefícios deverão ser atualizados sempre que houver nova evidência, implementação de providência, alteração de status, revisão de premissas, confirmação de valor, perda de objeto ou constatação de que o resultado inicialmente estimado não se concretizou.



Art. 11. Para fins de registro, os benefícios deverão ser classificados quanto à natureza, ao estágio de implementação e à forma de vinculação com a atuação da Controladoria-Geral do Município, indicando-se, conforme o caso, se são financeiros ou não financeiros, efetivos ou potenciais, diretos ou indiretos.

CAPÍTULO V - DA QUANTIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Benefícios Financeiros

Art. 12. Para fins desta Instrução Normativa, poderão ser registrados como benefícios financeiros, desde que demonstráveis em valor monetário e vinculados à atuação da Controladoria-Geral do Município, entre outros:

I - recuperação de valores pagos indevidamente, não aplicados, aplicados em desconformidade ou devidos ao erário;

II - ressarcimento, compensação, restituição, glosa ou desconto em pagamentos;

III - economia de recursos, redução de despesa ou eliminação de desperdício mensurável;

IV - suspensão, cessação ou prevenção de pagamento indevido ou de desembolso irregular;

V - redução de preço estimado, readequação de orçamento, revisão de quantitativos ou ajuste de valor em edital, contrato, termo aditivo ou instrumento congênere; e

VI - otimização de contratação, estoque, processo, serviço ou rotina administrativa com efeito econômico demonstrável.

Art. 13. A quantificação financeira deverá ser realizada somente quando houver base razoável para estimativa monetária, devendo indicar a fonte dos dados, o período considerado, a fórmula ou critério de cálculo, as premissas adotadas, a memória de cálculo, os documentos de suporte e a distinção entre valores efetivamente realizados e valores potenciais.

Parágrafo único. Quando a implementação da providência que deu origem ao benefício financeiro exigir custo relevante suportado pela unidade responsável, esse custo poderá ser considerado na estimativa do benefício líquido, desde que haja informação suficiente e evidência documental para sua apuração.

Art. 14. A quantificação dos benefícios financeiros deverá observar prudência metodológica, sendo vedada a monetização quando inexistir base documental, critério razoável de estimativa, memória de cálculo suficiente ou vínculo demonstrável com a atuação da auditoria interna governamental.



§ 1º Havendo mais de uma metodologia razoável para estimativa do benefício financeiro, deverá ser adotada a alternativa mais prudente e melhor suportada por evidências, evitando-se superavaliação do resultado atribuído à atividade de auditoria interna governamental.

§ 2º A estimativa do benefício deverá ser proporcional à evidência disponível e compatível com a materialidade do resultado, sendo vedada a inflação de métricas, a duplicidade de contagem ou a ampliação artificial do valor atribuído à atuação da auditoria interna governamental.

Art. 15. A projeção de valores relativos a benefícios financeiros decorrentes de redução, cessação ou prevenção de despesa continuada deverá ser limitada ao período efetivamente demonstrado por contrato, norma, ato administrativo, série histórica ou outro documento idôneo que sustente a estimativa.

Parágrafo único. Na ausência de base documental suficiente para definir o período de projeção, deverá ser adotado horizonte temporal conservador e expressamente justificado, vedada a projeção indefinida de economia futura.

Seção II - Dos Benefícios Não Financeiros

Art. 16. O benefício deverá ser registrado como não financeiro quando não houver base razoável para sua mensuração em valor monetário, devendo ser descrito de forma objetiva e acompanhado de evidência de suporte e, sempre que possível, de indicador qualitativo, operacional ou de desempenho.

Art. 17. Para fins de caracterização do benefício não financeiro, deverão ser considerados, no mínimo, a existência de resultado verificável ou razoavelmente demonstrável, a vinculação com produto formal da auditoria interna governamental, a indicação da situação anterior, a providência adotada ou prevista, a melhoria alcançada ou esperada e a evidência que dê suporte ao registro.

Art. 18. A demonstração do benefício não financeiro poderá utilizar indicadores qualitativos, operacionais ou de desempenho, tais como redução de prazos, diminuição de retrabalho, aumento de conformidade, melhoria da rastreabilidade, padronização de procedimentos, fortalecimento de controles internos, redução de riscos, ampliação da transparência, melhoria da governança, aperfeiçoamento da integridade institucional ou elevação da qualidade do serviço público.

Art. 19. Na avaliação dos benefícios não financeiros, poderá ser indicado, de forma orientativa, o nível de impacto institucional do resultado, classificado como alto, médio ou baixo, considerando a relevância do processo afetado, a criticidade do risco mitigado, a abrangência



da melhoria, a repercussão sobre a transparência, a governança, os controles internos ou a qualidade do serviço público.

Art. 20. O benefício potencial deverá ser tratado como expectativa gerencial vinculada a recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação ou termo de compromisso ainda pendente de comprovação, enquanto o benefício efetivo somente será reconhecido quando houver evidência suficiente de implementação da providência e de concretização do resultado.

Art. 21. O benefício registrado poderá ser revisado, reclassificado ou cancelado quando novas evidências demonstrarem erro de premissa, ausência de nexo causal, superavaliação, duplicidade de registro, não implementação da providência, alteração do valor estimado ou impossibilidade de comprovação do resultado inicialmente indicado.

Art. 22. Os benefícios de maior materialidade, complexidade metodológica ou sensibilidade institucional poderão ser submetidos à revisão técnica ou validação superior no âmbito da Controladoria-Geral do Município antes de sua consolidação.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Controladoria-Geral do Município deverá manter controle consolidado dos benefícios identificados, registrados e quantificados, com vistas ao acompanhamento interno, à prestação de informações gerenciais e à demonstração dos resultados da atividade de auditoria interna governamental.

Art. 24. Os registros e consolidações de benefícios poderão subsidiar relatórios gerenciais, prestação de contas, planejamento de auditoria, monitoramento de recomendações, avaliação de resultados, melhoria da qualidade da auditoria interna, aperfeiçoamento institucional e aprimoramento dos controles internos, sem prejuízo da preservação das evidências e da metodologia utilizada em cada registro.

Art. 25. O registro de benefício possui finalidade gerencial, de controle, avaliação e transparência, não implicando, por si só, reconhecimento automático de crédito, direito subjetivo, responsabilidade financeira ou obrigação de pagamento em favor de terceiros.

Art. 26. Os Anexos I a VI desta Instrução Normativa apresentam quadro orientativo, modelos, formulário, matriz, planilha e fluxo mínimo para identificação, registro, classificação, validação, quantificação, atualização, revisão e cancelamento de benefícios, sem prejuízo da aprovação, atualização e divulgação de modelos complementares pela Controladoria-Geral do Município.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Carandaí/MG, 03 de agosto de 2026.

Controlador-Geral do Município

ANEXO I

QUADRO ORIENTATIVO DE CATEGORIAS, CRITÉRIOS E EXEMPLOS DE BENEFÍCIOS

Categoria	Subcategoria	Critério de valoração ou demonstração	Limite temporal de projeção	Exemplos práticos
Financeiro	Recuperação de valores	Montante efetivamente recolhido ao erário, compensado, restituído, glosado ou descontado de pagamento.	Não aplicável, por se tratar de valor pontual ou já comprovado.	Devolução de recursos não aplicados, desconto por pagamento indevido ou glosa de medição contratual.
Financeiro	Suspensão, redução ou prevenção de gastos	Diferença entre o valor originalmente previsto e o valor corrigido, observado horizonte temporal prudente e documentado.	Limitado à vigência contratual, normativa ou documental que sustente a estimativa, vedada a projeção indefinida.	Cancelamento de pagamento indevido, cessação de despesa continuada ou repactuação contratual com redução de valor.
Financeiro	Redução de preço estimado	Diferença entre o orçamento estimado e o valor corrigido em decorrência da atuação da Controladoria-Geral do Município,	Limitado ao objeto, certame, contrato ou período documental demonstrado.	Readequação de planilha orçamentária de edital, revisão de preço de referência ou ajuste de quantitativos antes da contratação.



		limitada ao objeto correspondente.		
Não financeiro	Governança, riscos e controles	Demonstração qualitativa, operacional ou de desempenho da melhoria obtida ou esperada.	Não aplicável; o registro deve observar a data da evidência, da implementação da providência ou da atualização do status.	Implantação de controles internos, mapeamento de riscos, melhoria da rastreabilidade ou aperfeiçoamento de processo crítico.
Não financeiro	Ações correicionais ou saneadoras	Registro do ato formal de instauração, adoção ou implementação de providência decorrente de achado, recomendação ou orientação.	Não aplicável; o registro ocorre conforme o ato formal ou a evidência de adoção da providência.	Instauração de sindicância, abertura de apuração, revisão de norma interna ou adoção de providência saneadora pela unidade responsável.

ANEXO II

MODELO DE REGISTRO INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO

Campo	Informação a registrar
Identificação do registro	Número, código ou referência interna do registro de benefício.
Data de identificação do benefício	Data em que o benefício foi identificado pela Controladoria-Geral do Município ou informado pela unidade responsável.
Trabalho ou atividade formal relacionada	Auditoria, consultoria, monitoramento, orientação, comunicação de risco, termo de compromisso ou outra atividade formal da Controladoria-Geral do Município.
Achado, risco ou situação originária	Descrição sintética da situação que deu origem ao benefício.



Situação anterior e providência adotada	Descrição objetiva da situação existente antes da atuação da Controladoria-Geral do Município e da providência adotada ou prevista pela unidade responsável.
Recomendação, orientação ou providência vinculada	Indicação do produto formal da auditoria interna governamental ou da providência associada ao benefício.
Unidade responsável	Unidade executora responsável pela implementação da providência ou pela apresentação da evidência.
Classificação do benefício	Financeiro ou não financeiro; efetivo ou potencial; direto ou indireto, quando aplicável.
Valor ou descrição do benefício	Valor estimado, no caso de benefício financeiro, ou descrição qualitativa, operacional ou de desempenho, no caso de benefício não financeiro.
Metodologia ou critério de mensuração	Critério adotado, premissas utilizadas, forma de cálculo ou forma de demonstração do benefício.
Evidências de suporte	Documentos, manifestações, atos administrativos, registros em sistema, memória de cálculo ou demais elementos comprobatórios.
Status	Pendente, potencial, efetivo, revisado, reclassificado ou cancelado.
Data de atualização	Data da inclusão, revisão, reclassificação, confirmação, cancelamento ou atualização do status do benefício.
Responsável pelo registro	Servidor ou unidade responsável pela inclusão, atualização ou revisão do registro de benefício.
Observações	Informações complementares necessárias à rastreabilidade, atualização ou verificação posterior.



ANEXO III

FORMULÁRIO DE VALIDAÇÃO DO BENEFÍCIO

Item de verificação	Sim/Não	Observações
Há produto formal da Controladoria-Geral do Município relacionado ao benefício?		
Há demonstração mínima de nexo causal entre a atuação da Controladoria-Geral do Município e o resultado identificado?		
A unidade responsável confirmou, quando necessário, que a providência adotada está relacionada à recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação ou outro produto formal da Controladoria-Geral do Município?		
A unidade responsável adotou providência relacionada à recomendação, orientação ou plano de ação?		
As evidências de suporte são suficientes para caracterizar o benefício?		
A metodologia ou forma de demonstração está descrita de forma clara?		
No caso de benefício financeiro, há memória de cálculo e fonte dos dados?		
No caso de benefício não financeiro, há descrição objetiva do resultado e indicador, quando possível?		



A classificação do benefício está compatível com a matriz de classificação constante do Anexo IV?		
No caso de benefício financeiro, a memória de cálculo foi revisada quanto à fonte dos dados, às premissas, ao período considerado e ao critério de cálculo?		
Foi verificada a ausência de duplicidade, superavaliação ou desvinculação em relação à atuação da Controladoria-Geral do Município?		
Conclusão da validação		Aprovado, aprovado com ressalva, pendente de complementação ou não validado.
Responsável pela validação		Nome, cargo ou unidade responsável pela validação do benefício.
Data da validação		Data da aprovação, da aprovação com ressalva, da pendência ou da não validação.

ANEXO IV

MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Dimensão	Classificação	Critério orientativo
Natureza	Financeiro	Resultado positivo demonstrável em valor monetário, com base documental, metodologia e memória de cálculo.



Natureza	Não financeiro	Resultado positivo demonstrável por descrição qualitativa, indicador operacional, indicador físico ou evidência de melhoria institucional.
Estágio	Potencial	Resultado esperado em razão de recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação ou termo de compromisso ainda pendente de comprovação.
Estágio	Efetivo	Resultado comprovado por evidência suficiente de implementação da providência e de concretização do ganho.
Forma de vinculação	Direto	Benefício com relação imediata e demonstrável entre o produto da auditoria interna governamental e a providência adotada.
Forma de vinculação	Indireto	Benefício associado à atuação da Controladoria-Geral do Município, mas dependente de fatores complementares ou da participação relevante de outros agentes públicos.
Impacto institucional	Alto	Benefício não financeiro relacionado a processo crítico, risco relevante, melhoria estrutural de governança, controles internos, transparência, integridade ou qualidade de serviço público de ampla abrangência.
Impacto institucional	Médio	Benefício não financeiro relacionado a aperfeiçoamento de processo, controle, conformidade, rotina administrativa ou mitigação de risco com repercussão setorial ou impacto relevante sobre unidade específica.
Impacto institucional	Baixo	Benefício não financeiro relacionado a melhoria pontual, ajuste operacional, padronização limitada ou aperfeiçoamento de baixa complexidade, sem prejuízo de sua relevância para a unidade responsável.



Observação: as classificações previstas nesta matriz poderão ser combinadas no registro do benefício, conforme o caso, a exemplo de benefício financeiro, efetivo e direto, ou de benefício não financeiro, potencial e indireto.

ANEXO V

PLANILHA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO

Campo	Descrição
Benefício financeiro relacionado	Identificação do benefício e do registro correspondente.
Classificação do benefício	Indicação da natureza, do estágio e da forma de vinculação do benefício, conforme a matriz de classificação.
Fonte dos dados	Sistema, processo administrativo, contrato, nota fiscal, relatório, planilha, manifestação da unidade ou outro documento utilizado.
Metodologia adotada	Descrição da metodologia utilizada para mensurar o benefício financeiro, incluindo critérios, fontes, premissas e justificativa técnica.
Valor original	Valor previsto, pago, estimado ou identificado antes da atuação da Controladoria-Geral do Município.
Valor corrigido ou recuperado	Valor final após revisão, glosa, restituição, compensação, recuperação, redução ou prevenção de desembolso.
Diferença ou valor do benefício bruto	Resultado monetário obtido pela comparação entre valor original e valor corrigido, ou montante efetivamente recuperado.
Custos relevantes de implementação	Custos suportados pela unidade responsável, quando houver informação suficiente e evidência documental para sua apuração.
Benefício financeiro líquido	Valor do benefício bruto deduzido dos custos relevantes de implementação, quando aplicável.



Período considerado	Período de ocorrência, vigência contratual, série histórica ou horizonte temporal documentalmente justificado.
Justificativa do período de projeção	Fundamentação do período utilizado para projeção do benefício, com indicação do contrato, da norma, do ato administrativo, da série histórica ou do documento que sustente a estimativa.
Fórmula ou critério de cálculo	Descrição da fórmula, comparação, premissa ou regra utilizada para apuração do valor.
Alternativas de cálculo consideradas	Indicação de outras metodologias ou estimativas avaliadas, quando houver, com justificativa da escolha mais prudente e melhor suportada por evidências.
Evidências de suporte	Documentos, manifestações, atos administrativos, registros em sistema ou demais elementos que comprovem os dados utilizados e o resultado apurado.
Premissas e limitações	Hipóteses assumidas, restrições de dados, limites temporais e cuidados metodológicos adotados.
Data da memória de cálculo	Data de elaboração, revisão ou atualização da memória de cálculo.
Responsável pelo registro	Servidor ou unidade responsável pela elaboração ou atualização da memória de cálculo.

ANEXO VI

FLUXO MÍNIMO PARA IDENTIFICAÇÃO, REGISTRO, VALIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Etapas	Procedimento mínimo	Produto ou evidência esperada
---------------	----------------------------	--------------------------------------



1 - Identificação	Identificar o benefício durante trabalho de auditoria, consultoria, orientação, monitoramento, plano de ação, termo de compromisso ou outra atividade formal da Controladoria-Geral do Município.	Descrição inicial do benefício, situação originária e providência esperada ou adotada.
2 - Evidenciação do nexa	Demonstrar a relação entre a atuação da Controladoria-Geral do Município, o produto formal emitido e a providência executada ou prevista pela unidade responsável.	Relatório, recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação, termo de compromisso, manifestação da unidade ou documento equivalente.
3 - Validação do nexa causal	Verificar se a providência adotada ou prevista pela unidade responsável decorre, total ou parcialmente, de recomendação, orientação, comunicação de risco, plano de ação, termo de compromisso ou outro produto formal da Controladoria-Geral do Município.	Manifestação da unidade responsável, registro de monitoramento, evidência de implementação, despacho, ato administrativo ou validação técnica que confirme a contribuição da atuação da Controladoria-Geral do Município para o resultado.
4 - Classificação	Classificar o benefício quanto à natureza, ao estágio de implementação e à forma de vinculação, conforme a matriz do Anexo IV.	Classificação como financeiro ou não financeiro, efetivo ou potencial, direto ou indireto, quando aplicável.
5 - Quantificação ou demonstração	Quantificar o benefício financeiro ou demonstrar o benefício não financeiro, observados os critérios, evidências, premissas e limites previstos na Instrução Normativa.	Memória de cálculo, descrição qualitativa, indicador operacional, indicador de desempenho ou evidência de melhoria.



6 - Registro	Registrar o benefício no modelo, sistema, planilha ou matriz adotado pela Controladoria-Geral do Município, com os campos mínimos previstos no Anexo II.	Registro individual do benefício com identificação, classificação, metodologia, evidências, status e observações.
7 - Validação	Submeter o benefício à validação, quando aplicável, especialmente nos casos de maior materialidade, complexidade metodológica ou sensibilidade institucional.	Formulário de validação preenchido, aprovação, aprovação com ressalva, pendência de complementação ou não validação.
8 - Consolidação	Incluir o benefício validado ou registrado no controle consolidado mantido pela Controladoria-Geral do Município.	Controle consolidado atualizado para fins gerenciais, de avaliação, aperfeiçoamento institucional e prestação de informações.
9 - Atualização, revisão ou cancelamento	Atualizar, revisar, reclassificar ou cancelar o benefício quando houver nova evidência, alteração de status, erro de premissa, duplicidade, superavaliação, ausência de nexo causal ou não concretização do resultado.	Registro atualizado, memória revisada, justificativa de reclassificação ou termo de cancelamento do benefício.